



Procuradoria-Geral do Município

Rede de Apoio Jurídico - PGM

PGM - INFORMAÇÃO RAJ-PGM Nº 2553 / 2024

PROCESSO SEI N°	24.0.000013195-0
INFORMAÇÃO N°	2.553/2024
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde - SMS
ASSUNTO	Viabilidade jurídica na formalização de termo aditivo à Nota de Empenho em limite superior à 25%. Necessidade de atendimento aos requisitos da PGM - Informação Jurídica Referencial 11.

Ao GS-SMS;

À UCLT-DA;

À ciência do RAJ-PGM:

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação encaminhada para o RAJ-PGM visando a manifestação jurídica sobre a viabilidade de se aditivar a Nota de Empenho (28642596), para realizar acréscimo ao objeto, nos termos dos documentos 28989984 e 29000527.

Por meio do Despacho 29010572, esta Procuradora solicitou alguns esclarecimentos da equipe técnica, os quais foram respondidos no documento 29019055.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam acostados a este expediente, pois, à luz do ordenamento legal, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

administrativa.

Conforme previamente aduzido, trata-se de manifestação jurídica sobre a viabilidade de se aditivar Nota de Empenho (28642596) formalizada em razão do Edital 28623912, cujo objeto refere-se à aquisição de sistema de armazenagem tipo porta pallets, para a Secretaria Municipal de Saúde.

Nos termos dos Despachos 28989984 e 29000527 foi dito que:

[...]

A Assistência Farmacêutica do Município de Porto Alegre teve o Núcleo de Distribuição de Medicamentos (NDM) atingido, ficando inundado, acarretando em perda de mobiliário. Os bens permanentes também foram afetados pelas águas, as prateleiras metálicas ficaram muitos dias submersas o que ocasionou ferrugem nas mesmas.

Considerando a deterioração das prateleiras metálicas existentes no antigo local do NDM (Av. Frederico Mentz, 1315) e que o novo local do NDM possui capacidade ampliada de armazenamento é necessário que se amplie a aquisição destes bens.

A Lei no 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no artigo 125 prevê acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Solicitamos autorização para acréscimo de 25% na aquisição de prateleiras para o NDM, que corresponde ao aditamento de 8 prateleiras.

[...]

Considerando o exposto em despacho 28989984 onde os bens permanentes existentes no NDM CAF E EMAT DA foram totalmente afetados pela enchente.

Considerando que as duas equipes já estão alocadas em novo local;

Considerando a Medida Provisória 1221 de maio de 2024 que dispõe sobre medidas excepcionais para aquisição de bens;

Solicitamos análise junto a RAJ PGM para possibilidade em aditamento de contrato para contemplar a necessidade das 02 equipes sendo:

- Item código 2012569 - estante industrial de aço, 8 unidades para o NDM/ CAF e 27 unidades para a EMAT /DA .

Pois bem.

Como se vê, pretende a Secretaria Municipal de Saúde realizar aditivo de acréscimo à Nota de Empenho formalizada em 10/05/2024, tendo como fundamento jurídico o art. 16, III da Medida Provisória nº 1.221 de 17 de maio de 2024, o qual permite que os contratos sejam alterados em percentual superior aos limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#), e no [art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021](#), limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado.

Cabe mencionar, antes de adentrar na possibilidade tratada na MP acima mencionada que, conforme já havia sido tratado no Despacho 29010572 a doutrina (NIEBUHR,

Joel de Menezes. Llicitação Pública e Contrato Administrativo) entende que o referido acréscimo estará sujeito à verificação de que a contratação em siame ainda se encontra formal e materialmente vigente, ou seja, que se encontra dentro de seu prazo de vigência/duração, bem como, que o objeto contratado ainda não foi entregue na sua integralidade.

A UCLT-DA (29019055) respondeu aos questionamentos da Procuradoria, confirmando o preenchimento dos requisitos necessários para a viabilidade jurídica em se aditivar a Nota de Empenho (28642596).

Nesta senda, ultrapassado este ponto, ou seja, sendo juridicamente viável aditivar a presente nota de empenho, cabe avaliar o limite percentual para o acréscimo pretendido, tendo como parâmetro a dicção do art. 16, III da Medida Provisória nº 1.221 de 17 de maio de 2024.

Aduz o referido artigo que:

Art. 16. Os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória poderão ser alterados para enfrentamento das situações de calamidade de que trata o art. 1º:

- I - mediante justificativa;
- II - desde que haja a concordância do contratado;
- III - em percentual superior aos limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#), e no [art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021](#), limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e
- IV - desde que não transfigure o objeto da contratação.

A PGM - Informação Jurídica Referencial 11 (28840245) tratou sobre a viabilidade em se elevar o limite legal permitido para acréscimos contratuais, lastreados na MP 1.221/2024, listando os seguintes requisitos para a formalização de aditivo em limite superior à 25%:

O primeiro requisito a ser evidenciado de forma clara é a necessidade de que a alteração pretendida se destine especificamente para enfrentamento das situações de calamidade de que trata o artigo 1º acima transscrito. E não apenas isso, deve estar caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

Assim, ao se juntar a justificativa constante do inciso I, esta justificativa deve contemplar a motivação da alteração, a qual deve estar comprovadamente embasada no enfrentamento da situação de calamidade de que trata o artigo 1º caput e § 2º da MP1221/2024. Isso significa que, se a alteração pretendida não se destina a esse enfrentamento, tendo propósito diverso, a viabilidade jurídica da alteração excepcional prevista no artigo 1º não se faz possível.

Juntada a justificativa, deve ser anexada a concordância expressa do contratado com a alteração proposta. Muito embora a Lei de Licitações contemple a prerrogativa de alterar unilateralmente os contratos administrativos, sendo expressão da posição de supremacia da Administração em face dos administrados, o acréscimo em patamar superior a 25% do contrato e limitado a 100%, exige concordância expressa da contratada nos termos da MP 1221.

O inciso III eleva o limite de acréscimo estabelecido [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#), e no [art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021](#) a cem por cento do valor inicialmente pactuado.

Portanto, o limite de acréscimo em 25% do valor do contrato passa para 100%, pontuando-se que permanece a inviabilidade de compensação entre acréscimo e supressão, significando dessa forma que os cem por cento do valor inicialmente pactuado deve ser computado separadamente de eventuais supressões ocorridas. Ou seja, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais, os acréscimos ou as supressões de quantitativos devem ser considerados de forma isolada. Ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser calculados sobre o valor original do contrato, de forma isolada, sendo vedado qualquer tipo de compensação entre eles.

Outro ponto que também é digno de registro se refere a necessidade de observância ao limite máximo de 100% contado de forma acumulada. Ou seja, a MP não abre a possibilidade de efetuar um acréscimo de 100% no contrato sem considerar outros acréscimos que porventura já tenham sido firmados. O percentual de 100% é o limite máximo permitido somando-se todos os acréscimos firmados ao longo da contratação. Então, se por exemplo um determinado contrato já conte com 20% de acréscimo acumulado, eventual aditivo que se enquadre na presente informação referencial poderá ser acrescida em no máximo 80%, não sendo mais viável, ainda, promover-se aditivos de acréscimo futuros.

Esse cômputo de acréscimo em contratos de prestação continuada também merece atenção, posto que o limite de 100% só pode ser aplicado na vigência da MP em questão. Isso significa que esse acréscimo pode acabar sendo de certa forma aplicado de forma temporária no contrato. Por exemplo, com o fim da vigência contratual e eventual perda da vigência da MP 1221 (posto ainda que pode não ser convertida em Lei), a prorrogação da vigência do contrato de serviços contínuos deve prever o reestabelecimento anterior dos quantitativos, previamente a majoração do limite permitido pelo artigo 16 da MP 1221 pelo menos numa análise de cunho preliminar. A premissa prévia a ser aplicada na forma em que se computa limites legais de acréscimo para serviços contínuos deve observar a Informação Jurídica referencial doc. 26400884 acima citada.

O último ponto se refere ao inciso IV, o qual determina que não se transfigure o objeto da contratação. Em outras palavras, o escopo do objeto contratado não pode ser alterado. Sendo assim, a interpretação mais segura do dispositivo em questão é que o enquadramento da alteração proposta tenha relação apenas com a necessidade de aumento de quantitativos originalmente contratados, ou seja, alteração quantitativa de objeto.

Portanto, a presente orientação deve ser aplicada apenas para casos em que se acresce quantitativos de uma determinada contratação sem alterar as condições contratuais e as especificações.

Assim sendo, diante do exposto, faz-se necessário que o expediente seja instruído nos termos acima expostos para que haja a devida formalização de aditivo de acréscimo à Nota de Empenho formalizada para aquisição de mobiliário para a Secretaria Municipal de Saúde.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, quanto aos aspectos jurídicos formais, esta Procuradoria conclui que a viabilidade de formalização de termo aditivo de acréscimo ao objeto, referente à Nota de Nota de Empenho (28642596), requer o atendimento às balizas constantes na PGM - Informação Jurídica Referencial 11 (28840245), considerando tratar-se de medida excepcional viabilizada pela MP 1.221/2024.

É o parecer.

Em 17 de junho de 2024.

Maria Fernanda Garcia Oliveira
Procuradora Municipal

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Garcia Oliveira, Procurador(a) Municipal**, em 17/06/2024, às 13:11, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29020259** e o código CRC **A23DC73B**.

24.0.000013195-0

29020259v35